

**Processo:** 1084542  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representada:** Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba  
**Responsáveis:** Vivian Taborda Alvim, Thiago Camilo Pinto, Gabriela Maria Pereira Santos, Pedro Henrique de Abreu Paiva, Ana Isabela Alves Rezende, Ana Isabela Alves Rezende, Vanessa de Oliveira da Silva, Eustáquio da Abadia Amaral, Thássia Alexandra Rodrigues  
**Apenso:** 1058835, Edital de Licitação  
**Procuradores:** Alice Coutinho Chaves, OAB/MG 136.139; Carolina Moraes Gonçalves de Alencar, OAB/MG 167.340; Tamara Regiane Alves Cecílio, OAB/MG 197.074; Eduarda Frederico Duarte Arantes, OAB/MG 169.943  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

### SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

REPRESENTAÇÃO. ICISMEP. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL EM PROCESSOS QUE FIGURA COMO REPRESENTANTE. MATÉRIA *SUB JUDICE*. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Considerando que a questão relativa à apreciação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal, em processos que figura como representante, encontra-se judicializada e pendente de decisão definitiva, e sendo esta relevante para o deslinde do processo, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, justifica-se o sobrestamento, de modo a evitar prejuízo ao andamento processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o sobrestamento da presente Representação, com espeque no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, e a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara até que ocorra umas das situações especificadas, o que vier a ocorrer primeiro:
- a) até a decisão da matéria pelo Tribunal Pleno, nos Agravos n. 1104867 e n. 1104877;
  - b) até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 – Numeração Única 0961827- 18.2021.8.13.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; ou

c) até o prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

II) determinar a intimação dos responsáveis, conforme art. 166, § 1º, I, do RITCEMG, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, diante de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 11/2019, Pregão Presencial nº 07/2019, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, com sede no Município de Betim, cujo objeto consiste na “Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Médicos Especializados agregados à Gestão de Escalas e Atividades Médicas Assistenciais a serem executados em unidade de saúde de quaisquer dos Municípios consorciados ou que venham a se consorciar à ICISMEP das Microrregiões de Betim, Itaúna e Contagem, visando atendimento das demandas que lhe sejam direcionadas pelos respectivos entes”, conforme exordial à peça n. 2 do SGAP.

Salienta-se que as irregularidades assinaladas foram constatadas no curso do Procedimento Preparatório nº 018.2019.072, instaurado pelo *Parquet*, por meio da Portaria nº 004/2019, de 26/02/2019.

Segundo o representante, em síntese, foram identificadas as seguintes irregularidades na elaboração do edital e na condução da licitação: a) ilegalidade na contratação de profissionais médicos, parte do objeto licitado, por meio de pregão realizado pelo ICISMEP, por caracterizar terceirização ilícita de serviços públicos e burla à regra constitucional de realização de concurso público, em manifesta violação ao art. 37, caput, e inciso II, da CR/88, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e art. 2-A, inciso I, da Lei nº 10.191/2001 (**fls. 05/37 da peça n. 4**); b) irregularidades no planejamento, na caracterização do objeto e na formalização do orçamento, notadamente quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado e de elaboração de planilhas com preços unitários, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (**fls. 19/31 da peça n. 4**); c) incompatibilidade do critério de julgamento adotado “menor taxa de administração, com o tipo de licitação “menor preço”, em violação ao art. 45, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 (**fls. 25/30 da peça n. 4**); d) frustração do caráter competitivo do certame, com indícios de direcionamento da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (**fls. 30/34 da peça n. 4**).

Ademais, o MPTC, por ter identificado circunstâncias caracterizadoras de materialidade e relevância, solicitou a realização de inspeção extraordinária na ICISMEP para que fosse apurada a regularidade das licitações e contratos da área da saúde, pelas razões descritas às fls. 34/42 da peça n. 4.

Em 13/02/2020, foram os autos distribuídos a minha relatoria (peça n. 1 do SGAP), ocasião na qual determinei o seu encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM a fim de que procedesse à análise inicial dos fatos representados (peça 3 do SGAP).

A Unidade Técnica manifestou-se pela citação dos responsáveis, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados (peça n. 7 do SGAP).

Instado a se manifestar, o MPTC (peça n. 10) reiterou todos os fatos e fundamentos trazidos na exordial, à peça n. 2, requerendo a citação dos responsáveis, conforme relação constante às fls. 43/46 da peça n. 4, para que se manifestassem sobre todos os apontamentos dos autos e, ainda, em sede de aditamento, afastou o pedido de realização de inspeção no bojo da presente Representação, solicitando a remessa de cópia da peça inicial e do parecer (peça n. 10) ao

Presidente do TCEMG, para que fosse apreciada a solicitação de inspeção extraordinária na ICISMEP, considerando-se os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco.

Em despacho, à peça n. 11, determinei a citação dos responsáveis, Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP; Sra. Ana Isabela Alves Resende, Diretora de Saúde da ICISMEP, na qualidade de subscritora do Termo de Referência do Pregão nº 07/2019; Sr. Pedro Henrique de Abreu Paiva, agente responsável pelo setor de Regulação da ICISMEP, na qualidade de subscritor do Termo de Referência do Pregão nº 07/2019; Sra. Vivian Taborda Alvim, na qualidade de responsável pela escolha da modalidade licitatória e subscritora do edital do Pregão nº 07/2019; Sra. Gabriela Maria Pereira Santos, na qualidade de responsável pela cotação de preços para a formalização do orçamento do Pregão nº 07/2019; Sr. Thiago Camilo Pinto, agente do setor de Controladoria, na qualidade de subscritor do “Parecer Fase Interna”, que confirmou a regularidade do Processo Licitatório nº 11/2019; Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, advogada da ICISMEP, subscritora do edital e dos pareceres jurídicos emitidos no âmbito do Processo Licitatório nº 11/2019; Sra. Thassia Alexandra Rodrigues, Pregoeira.

Registre-se que, em atenção ao pedido formulado pelo MPTC de realização de inspeção extraordinária na ICISMEP, à peça n. 10 - determinei a disponibilização da peça inicial da Representação (peça n. 2 do SGAP), bem como do parecer preliminar do MPC (peça n. 10) ao Presidente desta Casa para que, considerando os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco, fosse avaliada a inclusão da referida matéria na Matriz de Risco, a fim de subsidiar o planejamento das ações de controle externo.

Regularmente citados, o Sr. Thiago Camilo Pinto, agente do Setor de Controladoria, e a Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, Advogada da ICISMEP, apresentaram defesas individuais, às peças n. 43/48 do SGAP, respectivamente, e, por fim, os Srs. Eustáquio da Abadia Amaral, Ana Isabela Alves Resende, Pedro Henrique de Abreu Paiva, Vivian Taborda Alvim, Gabriela Maria Pereira Santos e Thassia Alexandra Rodrigues apresentaram defesa conjunta, à peça n. 50 do SGAP.

Retornados os autos à Unidade Técnica para reexame, a 3ª CFM, à peça n. 53, concluiu pela procedência parcial da Representação, no tocante aos seguintes fatos, *verbis*:

- a) ilegalidade na contratação de serviços médicos, por meio de pregão, por caracterizar terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta à regra constitucional de realização de concurso público para admissão de pessoal, prevista no art. 37, caput, e inciso II, da CR/88, conforme o subitem II.2.1.1 deste relatório;
- b) irregularidades no planejamento, na caracterização do objeto e na formalização do orçamento, notadamente quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado e de elaboração de planilhas com preços unitários, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme o subitem II.2.1.2 deste relatório;
- c) incompatibilidade da adoção do critério de “menor taxa de administração” com o tipo licitatório “menor preço”, em violação ao art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, conforme o subitem II.2.1.3 deste relatório;

Concluiu, ainda, a Unidade Técnica, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, entendendo que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, advogada da ICISMEP.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do sobrestamento dos autos

Compulsando os autos, verifico que se trata de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, considerando as investigações conduzidas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 018.2019.072, em decorrência de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 11/2019 – Pregão Presencial nº 7/2019, deflagrado pelo ICISMEP.

Ainda que os fatos suscitados devam ser analisados em sede de mérito, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 – Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como a manifestação do então Conselheiro Presidente José Alves Viana, em Sessão do Tribunal Pleno do dia 9/6/2021<sup>1</sup>, a qual colaciono, manifesto-me pelo sobrestamento do feito, nos termos do que fundamentarei a seguir.

O Conselheiro Presidente José Alves Viana comunicou aos Conselheiros, Conselheiro Substituto e à douta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 1.000.21.096182-7/000, deverão ser retirados de pauta os processos que tenham como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e que não contaram com a sua manifestação como *custos legis*.

De fato, foi concedida liminar, no âmbito do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (0961827-18.2021.8.13.0000), impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em trâmite perante o Órgão Especial do referido Tribunal, suspendendo a eficácia da decisão proferida pelo Pleno desta Casa na Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, que declarou o não cabimento de manifestação conclusiva do *Parquet* em representações de sua autoria.

Em virtude de tal decisão judicial, esta Segunda Câmara resolveu pelo sobrestamento dos autos 1101795, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, 1066474, de relatoria do Conselheiros Wanderley Ávila e 1084322 de minha relatoria.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifiquei que não houve decisão final no âmbito do referido processo, tendo apenas ocorrido, em 25/10/2021<sup>2</sup>, como sua última movimentação processual, decisão que deferiu o pedido de intervenção da AMPCON como assistente simples.

Assim, tendo em vista que a questão relativa à apreciação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal como *custos legis* em processos que figura como representante encontra-se judicializada, pendente de decisão definitiva e sujeita a poder alterar o curso de autos que envolvem esta mesma questão, de modo a evitar prejuízo ao andamento processual, manifesto-me pelo sobrestamento do presente feito, nos mesmos moldes já decididos por este colegiado nos autos supracitados.

## III – CONCLUSÃO

Nos termos do exposto na fundamentação, com espeque no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, manifesto-me pelo sobrestamento da presente Representação, até que ocorra uma das seguintes situações: a) decisão da matéria pelo Tribunal Pleno, nos Agravos n. 1104867 e n.

<sup>1</sup> Vide publicação veiculada no Diário Oficial de Contas do dia 16/6/2021.

<sup>2</sup> Disponível

em:<  
[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000210961827000](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000210961827000)> acesso em 27/10/2021

1104877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 – Numeração Única 0961827- 18.2021.8.13.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; ou c) até o prazo de 1 (um) ano desta decisão, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno, o que vier a ocorrer primeiro.

Por fim, seja determinada permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara, até a ocorrência de umas das situações especificadas, conforme dispõe este voto.

Intimem-se os responsáveis, nos termos do art. 166, §1º, I, do RITCEMG, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

\* \* \* \* \*

kl/saf